

Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Roberto Antonio Vallim Bellocchi

Ano II • Edição 410 • São Paulo, Sexta-feira, 6 de Fevereiro de 2009

www.dje.tj.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMA 1.1.3

COMUNICADO Nº 05/2009

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunica:

1. Considerando que o Conselho Superior da Magistratura, em sessão de 13 de janeiro próximo passado, autorizou a inscrição, para os Colégios Recursais das Circunscrições do interior e da Capital, dos Juizes vitalícios de primeiro grau, independentemente da sua entrância e do auxílio ao Tribunal, podendo, a seu critério, vetar a inscrição em caso de processos com excesso significativo de prazo e baixa produtividade, ficam reabertas, até o dia 6 de fevereiro de 2009, às 19:00 horas, as inscrições dos MM. Juizes interessados em integrar Turmas nos Colégios Recursais do interior e da Capital, mediante remuneração de R\$ 60,00 por voto, salvo opção por dias de compensação, observando-se, no mais, o Comunicado nº 111/2008.
2. Enquanto não designados os Juizes integrantes das novas Turmas, os Colégios Recursais hoje existentes deverão manter seus trabalhos regularmente, cabendo ao Presidente a distribuição dos feitos e encaminhar relatório com a produtividade mensal dos juizes, vedada a remessa de qualquer processo ao Colégio Unificado da Capital.

DIMA 1.1.1

PROCESSO Nº 4560/2007 – DEGE 1.3

Por deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada dia 16 de dezembro de 2008, publica-se o Provimento CSM nº 1625/2009, juntamente com as diretrizes e decisão exarados nos autos do processo em epígrafe:

PROVIMENTO CSM Nº 1625/2009

Disciplina o leilão eletrônico tal como determinado pelo art. 689-A, parágrafo único, do CPC.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 689-A do Código de Processo Civil confere ao Conselho de Justiça Federal e aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

Considerando que a utilização desse modo de alienação poderá aperfeiçoar a realização das hastas públicas.

Considerando que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem necessidade de seu comparecimento ao local da hasta.

Considerando que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações.

Considerando, por fim, o que ficou exposto e decidido nos autos do processo n. 2007/4.560

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesse Provimento, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.



Art. 2º. Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos de regulamentação técnica própria.

Parágrafo único. Será dispensada a habilitação caso celebrado convênio entre a entidade e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no *site* em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas a apreciação judicial.

Art. 4º. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

Art. 5º. Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lanços.

Parágrafo único. O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito a conferência de identidade em banco de dados oficial.

Art. 6º. O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via *e-mail* ou por emissão de *login* e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

Parágrafo único. O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 7º. Os bens penhorados serão oferecidos pelo *site* especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e sempre que possível ilustrada, para uma melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo único. Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o gestor fica autorizado a efetuar fotos do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

Art. 8º. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no *site* na descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

Art. 9º. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Art. 10. O gestor suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 11. O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.

Art. 12. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

Art. 13. Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

Art. 14. Sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Art. 15. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por *e-mail* e posteriormente registrados no *site* do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

Art. 16. Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no *site*, segundo critérios previamente aprovados pelo juiz.

Art. 17. A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante e arbitrada pelo juiz até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

Art. 18. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução.

Parágrafo único. A comissão do gestor ser-lhe-á paga diretamente.

Art. 19. O arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa.



Art. 20. O auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

Art. 21. Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lançamentos imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do CPC.

Art. 22. Para garantir o bom uso do *site* e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lançamentos.

Art. 23. O gestor deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.

Art. 24. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 25. Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os ônus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça de São Paulo nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do *site*, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões *on-line* na Rede Mundial de Computadores.

Art. 26. Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares* e equipamentos de informática, *link* de transmissão etc.

Art. 27. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).

Art. 28. O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos deste Provimento.

Art. 29. No caso de o Gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *on-line* do Tribunal de Justiça de São Paulo, não poderá levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 30. Os lançamentos e dizeres inseridos na *sessão on line* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

Art. 31. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras deste Provimento serão dirimidos pelo Juiz competente para a alienação, se assim entender necessário.

Art. 32. Esse Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

(aa) **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e **RUY PEREIRA CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça

"Inf. 042/2008
Ref.: Inf. 2589/RCM/DEGE 1.3
Proc. 2007/4560

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Ilmo. Diretor,

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria, segue abaixo as diretrizes tecnológicas a fim de nortear a regulamentação do leilão eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Infra-estrutura

Hospedar todo o sistema de leilão eletrônico em ambiente de "Data Center" seguro e de alta disponibilidade;
Possuir planos de contingência para interrupções de energia elétrica, links de comunicação e servidores;
Possuir estrutura de equipe para atendimento;
Prover transmissão em tempo real pela internet.



Tecnologia

Controle de acesso com Criptografia;
Habilitação automática via sistema para participação em leilões eletrônicos;
Exibição de fotos, descrições, vídeos e documentos;
Geração de relatórios gerenciais;
Visualização da disputa e classificação de lances;
Possibilitar lances automáticos;
Módulo de pesquisa e busca por processo, por descrição, por categoria, por executado, por exequente, e por advogado;
Registro de documentos eletrônicos com carimbo de tempo pelo observatório nacional. Serviço que permite certificar a autenticidade temporal (data e hora) de arquivos eletrônicos;
Desenvolver e manter o sistema com a utilização de modelo padronizado de identidade visual;
Possuir escalabilidade (capacidade de suportar crescimento do número de operações);
Permitir a adaptação de novas tecnologias;
Garantir a segurança do sistema por mecanismos de autenticação e autorização dos usuários;
Possibilitar opção de integração com sistema do Tribunal de Justiça;
Comunicação com licitantes via e-mails disparados pelo sistema para os seguintes eventos:
Início do leilão;
Lance superado;
Comunicação com arrematantes via e-mails disparados pelo sistema com autenticação de origem e registro de data e hora para os seguintes eventos:
Arrematação;
Lance ganhador;
Encerramento de lote.

Os requisitos acima deverão ser apresentados na forma de atestado de capacidade técnica ou similar, para análise do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Emerson Perazolo, Coordenador, STI 2.2"

" Vistos.

Encaminhe-se este expediente a Corregedoria, ficando anotado que os requisitos técnicos colocados pela STI deverão ser comprovados quando do pedido de habilitação do eventual interessado, por documentos, além do atestado de capacitação técnica.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

(a) **Cláudio Augusto Pedrassi**, Juiz Assessor da Presidência."

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

DIMA 1

DIMA 1.1.1

PROCESSO Nº 32/1991 – SÃO ROQUE – No ofício nº 09/2009, do Doutor Cássio Pereira Brisola, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Roque, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05 de fevereiro de 2009, exarou o seguinte despacho: "Ciente. Arquive-se."

PROCESSO Nº 237/2001 – SERRA NEGRA – No ofício nº 02/2009, do Doutor Fabrício Reali Zia, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Serra Negra, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05 de fevereiro de 2009, exarou o seguinte despacho: "Ciente. Arquive-se."

PROCESSO Nº 761/2003 - SOROCABA – No ofício nº 245/2008, do Doutor Hugo Leandro Maranzano, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Sorocaba, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 03 de fevereiro de 2009, exarou o seguinte despacho: "Ciente. Arquive-se."

DIMA 1.1.3

PROCESSO Nº 80/1999 – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça **autorizou**, "ad referendum" do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, a suspensão dos prazos processuais na **VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** do Foro Regional de Santo Amaro, no período de 09 a 13 de fevereiro de 2009, mantendo-se o atendimento aos casos urgentes.



304
2m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 1 (593/08-J)

CGJ



Leilão eletrônico. Regulamentação do art. 689-A do CPC. Vantagens em relação ao sistema tradicional. Segurança do sistema a ser adotado. Edição de Provimento nos termos do determinado no dispositivo legal referido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Cuida-se de regulamentar a alienação judicial de bens pela rede mundial de computadores, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 689-A do CPC, cujo teor é o seguinte:

“Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal, relativamente à Justiça Federal, e os Tribunais de Justiça regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo os requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância



805
21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 2

das regras estabelecidas na legislação sobre
certificação digital.” (NR)

É o relatório.

OPINO.

2. O procedimento cuja substituição é referida no art. 689-A do CPC (previsto nos arts. 686 a 689 do CPC) é o que disciplina a tradicional alienação em hasta pública.

Antes, porém, de tratar da disciplina da alienação judicial eletrônica, convém que sejam feitas algumas considerações a respeito da nomenclatura adotada nesse parecer.

De acordo com o inciso IV do art. 686 do Código de Processo Civil denomina-se praça a hasta pública que tenha por objeto a alienação de imóveis e leilão, a que tiver em vista bem móvel (**Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, v. 3, Saraiva, 2007, p. 195**).

Não se desconhece, porém, que a praxe tem consagrado o uso da expressão “leilão eletrônico” para compreender tanto a venda judicial de móveis quanto de imóveis.

Na hipótese da alienação que se realizar por meio eletrônico, utilizar-se-á a expressão **alienação judicial eletrônica**, com significado amplo, abrangente das duas modalidades de hasta, ambas compreendidas na regra do art. 689-A do Código de Processo Civil.

De outro lado, as entidades públicas ou privadas que efetivarem a alienação judicial eletrônica serão denominadas





906
22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 3

gestoras, denominação que se lhe atribui com o propósito de facilitar a identificação e o tratamento que será estabelecido em provimento.

O art. 689-A do Código de Processo Civil autoriza que a hasta seja realizada pela internet, após a regulamentação dessa modalidade pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais.

Para tal fim, foram coletados os dados e as informações constantes dos autos.

A regulamentação da matéria, diz o parágrafo único do artigo em exame, não poderá dispensar os requisitos da ampla publicidade, da autenticidade e da segurança.

Não se pode, contudo, perder de vista o fato de que a alienação judicial eletrônica tem características específicas que justificarão alterações pontuais nas regras que disciplinam a hasta pública, como ocorrerá, exemplificativamente, naquilo que diz respeito à publicidade e à elaboração do auto de arrematação.

Cássio Scarpinella Bueno, ao comentar o mencionado dispositivo afirma que o art. 689-A do Código de Processo Civil deve ser regulamentado para permitir a melhoria e a “racionalização dos atos executivos” (**A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, v. 3, Saraiva, 2007, p. 206**).

Para a regulamentação, pois, serão considerados os requisitos dos artigos 686 a 689 do Código de Processo Civil, com o propósito de tornar viável e acessível nova modalidade de alienação judicial eletrônica, que, espera-se, possa melhor atender a prestação jurisdicional.

3. Merece destaque o fato de a experiência da alienação eletrônica ter sido bem sucedida em outras unidades.





80+

27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560 – fls. 4

Em notícia publicada em 20 de maio de 2008 na Intranet do Conselho da Justiça Federal há registro de que a alienação de bens por meio eletrônico na rede mundial de computadores pela 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas – Privativa das Execuções Fiscais, ensejou 32 vendas com arrecadação de R\$ 6,1 milhões em arrematações, com anotação de que fazendas e lotes em condomínio foram vendidos.

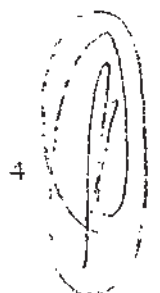
A utilização da Internet elevou, ainda, significativamente, o número de acordos e parcelamentos. A elevação decorre, por certo, do receio de que a venda seja implementada com maior brevidade e com menor possibilidade de insucesso, o que recomenda aos litigantes a composição para evitar o risco do encerramento do processo com a alienação judicial do bem.

A iniciativa foi implementada pelo Juiz da 5ª Vara, Ramundo Alves de Campos Jr, que desenvolveu estudos para disciplina do art. 689-A do CPC e preparou portaria para implementação da nova sistemática de alienação judicial.

Referida portaria está a fs. 781/802.

Entre as vantagens da alienação judicial eletrônica, o MM. Juiz aponta a possibilidade de o usuário participar das disputas simultaneamente com outras pessoas que participam presencialmente do ato ou por intermédio de seu computador. Por intermédio do computador, o usuário pode ofertar o lance que, se aceito, gerará comunicação do juízo por e_mail para, em 24 horas, efetuar o pagamento.

O sistema conta, também, com um Chat que permite que os usuários interessados tirem dúvidas diretamente com o leiloeiro público oficial, com o setor de leilões e até com o magistrado.





303
22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 5

4. A disciplina da alienação em hasta pública está compreendida entre os artigos 686 e 707 do Código de Processo Civil.

Nesse capítulo do presente parecer serão examinadas as regras que dizem respeito especificamente à publicidade.

Na alienação judicial, o Estado não pode escolher o adquirente, razão pela qual a oferta pública é materializada na publicação de editais em que se consigna que a venda se fará a quem mais der (**Araken de Assis, Manual da Execução, 11ª ed., RT, 2007, p. 734**).

O edital, ensina **Araken de Assis**, anuncia a alienação coativa e seu regulamento interno (**obra citada, p. 735**).

O artigo 686 do Código de Processo Civil contempla a disciplina do edital de hasta pública, que haverá de ser observado e respeitado também no leilão eletrônico.

Observando-se o disposto no referido artigo, vê-se que todos os requisitos nele especificados são compatíveis com a alienação judicial eletrônica.

Os bens penhorados deverão ser descritos no edital, com suas características e, se imóvel, com indicação de sua situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros (inciso I).

Do edital constarão o valor do bem e o lugar em que estiverem os móveis. Se se tratar de direito e ação, é necessária a referência aos autos do processo em que penhorados (incisos II e III).

O dia e o horário da praça ou leilão (inciso IV) deverão ser indicados, com a observação de que há possibilidade de a hasta não se iniciar e terminar na mesma data.



307
21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 6

É possível que a disciplina da alienação judicial eletrônica autorize que os lances sejam efetuados em período de tempo compreendido entre dias distintos, pois essa maneira de atuar gerará maior visibilidade e praticidade à tentativa de alienação, ampliando o interesse e a participação dos licitantes na hasta. Do mesmo modo, não há obstáculo a que os lances sejam aceitos apenas por meio virtual, sem sua efetivação presencial.

A compatibilidade entre a regra presente no art. 686 do Código de Processo Civil e a realização da alienação eletrônica é possível

Admitida a segurança do sistema e a ampla publicidade da oferta não há razão que impeça a alienação judicial eletrônica exclusivamente pela Internet, sem necessidade de simultânea realização da alienação presencial, o que acarretaria ônus desnecessários para a implantação de estrutura que viabilizasse o desenvolvimento simultâneo e em tempo real do certame em ambiente virtual e presencial.

Parte-se do princípio de que a alienação judicial eletrônica nada mais representa que não a transposição, em tempo real, do ambiente físico do certame para o virtual, potencializando-se a efetividade do procedimento pela maior amplitude de sua divulgação, em especial em razão de sua velocidade e do baixo custo de circulação de informações pela Internet.

O edital também deve conter menção à existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens, a serem arrematados (inciso V).



310
27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 7

Finalmente, o último dos incisos do art. 686 do Código de Processo Civil, o de n. VI, deve ser harmonizado com a alienação judicial eletrônica.

Na via tradicional, o edital deve contemplar a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 e os 20 dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance.

Ainda no exame do disposto no art. 686 do Código de Processo Civil é de se notar que o parágrafo 2º desse dispositivo estabelece que a praça será realizada no átrio do Fórum e o leilão, onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo juiz.

A regra, em relação à alienação judicial eletrônica, comporta temperamentos.

Conforme já anteriormente ponderado, não se justificaria manter a exigência de localização física do praxeamento ou leilão, uma vez que a efetivação da alienação judicial mediante uso da rede mundial de computadores tem como uma de suas principais vantagens a possibilidade de se efetivar a venda sem a necessidade de disponibilização de espaço físico específico.

Assim, independentemente de se realizar a venda presencial, os interessados em adquirir os bens poderão fazê-lo a partir de um computador situado em qualquer local, do qual poderão ter acesso aos demais lances e por intermédio do qual examinarão os bens - certamente sem prejuízo de, querendo, examiná-los pessoalmente.

No que tange ao art. 687 do Código de Processo Civil é possível manter as disposições contidas no *caput* e em seu



311
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 8

parágrafo 1º: o edital será afixado no átrio e publicado no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

Do *caput*, porém, consta a obrigatoriedade de o edital ser afixado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Nesse aspecto, porém, é recomendável a autorização de que, em relação às alienações eletrônicas, fique a critério do magistrado eventual disciplina diversa a respeito. O parágrafo 2º do art. 687 do diploma processual já autoriza o juiz a alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

Assim sendo, mais se justifica a recomendação de que a alteração seja implementada nos casos em que a alienação seja efetivada eletronicamente, uma vez que a probabilidade de os interessados nesse procedimento terem conhecimento dele por publicidade levada a efeito em páginas próprias na Internet é ainda mais elevada.

Com efeito, pessoas que se dispõem a participar de leilão por intermédio de computadores são potenciais usuários da rede mundial de computadores e é crível que possam ter conhecimento de praças e leilões divulgados em sites específicos.

Destarte, no que tange à publicidade da alienação judicial eletrônica, será o caso de delegar aos juizes a disciplina do tema, como já faz, aliás, o parágrafo 2º do art. 687 do Código de Processo Civil.

A interpretação conferida ao mencionado dispositivo por **Araken de Assis** indica sua anuência com a possibilidade de dispensa da publicação do edital em jornais:





312
21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560-fls. 9

“Os exemplos revelam que não é só o valor do bem que inspira a publicidade extraordinária. Também a respectiva natureza interessa à disposição. Por outro lado, as “condições da comarca” denotam a sensibilidade do legislador com as pequenas comarcas. Às vezes, a divulgação pelo alto-falante da praça da igreja basta como eficiente e insubstituível publicidade.

As partes podem opinar acerca da conveniência das mudanças. Tem elas interesse em evitar avisos dispendiosos e desnecessários.

Mediante emprego mais freqüente da publicidade extraordinária, atualmente utilizada de maneira tímida, atalha-se a maioria dos inconvenientes da publicação na imprensa escrita, a exemplo das despesas de vulto e da duvidosa repercussão deste veículo” (**Manual da Execução, 11ª ed., RT, 2007, p. 734**).

Cássio Scarpinella Bueno manifesta opinião idêntica: **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, v. 3, Saraiva, 2007, p. 201.**

Do mesmo modo, os imóveis poderão ter seus praxeamentos divulgados em sites específicos, o que é compatível com o disposto no art. 687, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Examinando o art. 689-A do Código de Processo Civil, **Araken de Assis** adverte que “o regulamento administrativo jamais poderá substituir, haja ou não requerimento do exequente, o regime legal traçado nos arts. 686 a 689. O que pode ocorrer,

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560- fls. 10

legitimamente, é a “desmaterialização” do processo escrito – por exemplo, a inserção do edital na página da *web* – medida já subsumida no art. 687, parágrafo 2º e, por óbvio, a desnecessidade da presença física do lançador ou do proponente” (**Manual da Execução, 11ª ed., RT, 2007, p. 756**).

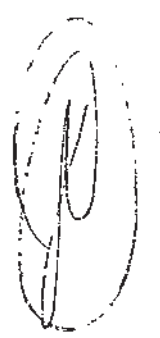
Finalmente, note-se que haverá responsabilidade de qualquer dos servidores ou auxiliares do juízo que participarem da alienação se, culposamente, der causa à transferência da alienação, na forma prevista no art. 688, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que, ademais, é questão jurisdicional a ser examinada em cada hipótese específica.

Já em relação a quem confiado implementar a alienação – o gestor -, cumpre o registro de que sua responsabilidade será regida pelo disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, uma vez que, ao atuar como prestador de serviço público, se sujeita aos termos desse dispositivo.

A questão, contudo, é jurisdicional, a ser enfrentada em cada situação concreta.

5. Ainda que o art. 689-A do Código de Processo Civil faça menção a convênios por intermédio dos quais sejam disciplinadas alienações judiciais realizadas por meio de páginas virtuais, o certo é que a norma deve ser interpretada no sentido de que o que se exige é a manutenção da idoneidade das entidades públicas ou privadas que o efetivem.

Por essa razão, nada impede que a aprovação do gestor se efetive mediante decisão dos MM. Juizes que determinarem o leilão eletrônico, desde que observados os mecanismos necessários a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2007/4.560 - fls. 11

assegurar a idoneidade e a segurança do sistema utilizado, o que deverá ser objeto de prévia aferição pela Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A implementação da alienação judicial eletrônica recomenda que se exija do gestor que disponha de sistema em que os lanços sejam inseridos diretamente no site, em tempo real, sem intervenção humana. Vale dizer: o gestor haverá de tornar viável o registro do lanço na página de Internet, e não por e_mail.

A exigência impede manipulação de dados e registros e evita que surjam debates a respeito da anterioridade dos lanços. Além disso, torna a alienação segura e transparente, viabilizando o desenvolvimento do certame em tempo real.

6. As experiências até aqui conhecidas a respeito da alienação judicial eletrônica recomendam, ainda, que se discipline a emissão do auto de arrematação.

É que a leitura do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê que o auto seja subscrito pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro.

No caso da alienação judicial eletrônica, há peculiaridades que justificam solução diversa. O arrematante nem sempre estará presente no momento da aceitação do lanço e muitas vezes arrematará bens de locais distantes daquele em que se processa o feito - esse fato, note-se, é esperado como modo de aumentar o número de participantes na alienação.

Assim sendo, é possível dispensar o arrematante de firmar o auto, sem necessidade de compeli-lo a outorgar

314
2011



815
2nd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560 - fls. 12

procuração a quem quer que seja - expediente por vezes adotado em leilões *on line*

Nada justifica a manutenção da exigência, pois o arrematante obrigatoriamente será alguém cadastrado junto ao gestor e identificado com rigor antes de ofertar o lance e vê-lo aceito.

Desse modo, aceito o lance, não haverá dúvida sobre a identidade do arrematante e da existência da oferta.

Tais elementos são suficientes para que seja o auto firmado apenas pelo juiz, dispensadas as assinaturas do arrematante e do serventuário ou do leiloeiro, pois nenhum deles estará fisicamente presente à alienação.

Essencial, apenas, que o juiz possa assinar o auto após informação do gestor de que o lance foi aceito, certo que este responderá por eventual equívoco.

A dispensa não viola o art. 694 do Código de Processo Civil, pois o parágrafo único do art. 689-A do mesmo diploma legal autoriza que seja a disciplina da alienação judicial eletrônica editada com respeito a suas características próprias. Tal conclusão se extrai da outorga de poderes aos Tribunais para regulamentar essa modalidade de alienação, pois, se o propósito da regra fosse manter as disposições gerais, não haveria razão para regulamentá-la.

É o caso do auto de arrematação. Sua elaboração deve levar em conta as peculiaridades da alienação judicial eletrônica, que, repita-se, não conta com a presença do arrematante no momento da aceitação do lance.

Nessas condições, levando em conta as cautelas sugeridas no presente parecer e o objetivo de agilizar e tornar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560-fls. 13

efetiva a prestação da atividade jurisdicional, é necessário disciplinar o art. 689-A do Código de Processo Civil.

7. À luz do que precede, o parecer que ora se submete a Vossa Excelência é no sentido de que seja aprovado o Provimento que segue, destinado a regulamentar o disposto no art. 689-A do Código de Processo Civil, bem como que se proceda à sua publicação, juntamente com as diretrizes de fs. 776/778 e a decisão de fs. 779.

Sub censura.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Airton Pinheiro de Castro

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Augusto Drummond Lepage

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Hamid Charaf Bdine Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça



317
2w

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 14

Provimento

Disciplina o leilão eletrônico tal como determinado pelo art. 689-A, parágrafo único, do CPC.

O **Conselho Superior da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 689-A do Código de Processo Civil confere ao Conselho de Justiça Federal e aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

Considerando que a utilização desse modo de alienação poderá aperfeiçoar a realização das hastas públicas.

Considerando que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem necessidade de seu comparecimento ao local da hasta.

Considerando que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 15

Considerando, por fim, o que ficou exposto e decidido nos autos do processo n. 2007/4.560

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesse Provimento, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.

Art. 2º. Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos de regulamentação técnica própria.

Parágrafo único. Será dispensada a habilitação caso celebrado convênio entre a entidade e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no site em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas a apreciação judicial.

Art. 4º. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560- fls. 16

Art. 5º. Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lanços.

Parágrafo único. O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito a conferência de identidade em banco de dados oficial.

Art. 6º. O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via e_mail ou por emissão de login e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

Parágrafo único. O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 7º. Os bens penhorados serão oferecidos pelo *site* especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e sempre que possível ilustrada, para uma melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo único. Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o gestor fica autorizado a efetuar fotos do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

Art. 8º. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no *site* na descrição de cada lote, para visitaçõ dos interessados, nos dias e horários determinados.

820
12/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560-fls. 17

Art. 9º. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Art. 10º. O gestor suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 11º. O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.

Art. 12º. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

Art. 13º. Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

Art. 14º. Sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de



82
21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560- fls. 18

fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Art. 15º. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e_mail e posteriormente registrados no *site* do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

Art. 16º. Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no *site*, segundo critérios previamente aprovados pelo juiz.

Art. 17º. A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante e arbitrada pelo juiz até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

Art. 18º. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução.

Parágrafo único. A comissão do gestor ser-lhe-á paga diretamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 19

Art. 19°. O arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa.

Art. 20°. O auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

Art. 21°. Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do CPC.

Art. 22°. Para garantir o bom uso do *site* e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lanços.

Art. 23°. O gestor deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspende-la.

Art. 24°. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

322
2m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560– fls. 20

Art. 25º. Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os onus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça de São Paulo nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do *site*, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões *on-line* na Rede Mundial de Computadores.

Art. 26º. Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares* e equipamentos de informática, link de transmissão etc.

Art. 27º. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa ser realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2007/4.560- fls. 21

Art. 28º. O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos deste Provimento.

Art. 29º. No caso de o Gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *on-line* do Tribunal de Justiça de São Paulo, não poderá levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 30º. Os lanços e dizeres inseridos na *sessão on line* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

Art. 31º. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Portaria serão dirimidos pelo Juiz competente para a alienação, se assim entender necessário.

Art. 32º. Esse Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2007/4.560- fls. 22

CONCLUSÃO

Em 30 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RUY PEREIRA CAMILO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, 21 (Jornal de), Escrevente Técnico Judiciário do GAJ 3, subscrevi.

Inclua-se na próxima sessão do Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 28 - novembro - 2008.

RUY PEREIRA CAMILO
Corregedor Geral da Justiça